



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170315 - RS (2026/0038723-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CONSERVAS ODERICH SA**
ADVOGADOS : **LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712**
 ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
 ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
 ÂNGELO REINA ABIB - RS055785
 GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
 DEBORAH MARQUES SCHMIDT - RS124217
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**
 RJ147325
 FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
 FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
 LAURA VOGADO LIMA - RS131220

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora busca a devolução de valores que afirma terem sido cobrados indevidamente em contrato de telefonia, além de compensação por supostos danos decorrentes da cobrança e da inscrição em cadastros de inadimplentes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 5/STJ e Súmula n. 7/STJ.

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 5/STJ e Súmula n. 7/STJ.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170315 - RS (2026/0038723-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH SA
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
ÂNGELO REINA ABIB - RS055785
GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
DEBORAH MARQUES SCHMIDT - RS124217
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
LAURA VOGADO LIMA - RS131220

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora busca a devolução de valores que afirma terem sido cobrados indevidamente em contrato de telefonia, além de compensação por supostos danos decorrentes da cobrança e da inscrição em cadastros de inadimplentes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 5/STJ e Súmula n. 7/STJ.

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 5/STJ e Súmula n. 7/STJ.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora busca a devolução de valores que afirma terem sido cobrados indevidamente em contrato de telefonia, além de compensação por supostos danos decorrentes da cobrança e da inscrição em cadastros de inadimplentes. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

APLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDORA CORPORATIVA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA.

1. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETALIDADE. AS RAZÕES RECURSAIS DA AUTORA RESPEITAM AOS LIMITES DA LIDE E IMPUGNAM, DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, OS ELEMENTOS DA SENTENÇA.

2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA AUTORA.

3. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO (24 MESES). O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVIA EXPRESSAMENTE O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO DE 12 MESES, COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA POR IGUAL PERÍODO, E MULTA EM CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA.

4. CIÊNCIA EXPRESSA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA A RESPEITO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

5. AUSENTE PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE JUSTIFIQUE A RESCISÃO SEM O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. AS FATURAS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A PLENA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ A PORTABILIDADE PARA OPERADORA DIVERSA.

6. A ALEGADA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, DECORRENTE DE SUPOSTO FORNECIMENTO DE DADOS INCORRETOS A RESPEITO DO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO DO CONTRATO, NÃO SE SUSTENTA, POIS BASEADA, EXCLUSIVAMENTE, EM CÓPIA DE DIÁLOGO ESTABELECIDO VIA WHATSAPP, DESACOMPANHADA DE ATA NOTARIAL.

7. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INALTERADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que "Da análise do conteúdo do recurso interposto, se verifica que o recorrente expôs minuciosamente a consumação da equivocada aplicação da Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ ao presente feito".

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP,

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.315 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038723-1

Número de Origem:
50150314920208210022

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH SA

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712

ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248

ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499

ÂNGELO REINA ABIB - RS055785

GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417

DEBORAH MARQUES SCHMIDT - RS124217

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851

LAURA VOGADO LIMA - RS131220

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH SA

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712

ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248

ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499

ÂNGELO REINA ABIB - RS055785

GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417

DEBORAH MARQUES SCHMIDT - RS124217

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851

LAURA VOGADO LIMA - RS131220

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026